



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

(Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacareí)

MÁLEK ASSAD, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Esta lei institui o regime jurídico / dos Funcionários Públicos do Município de Jacareí.

Artigo 2º) - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º) - Cargo Público é todo aquêle, criado por lei em caráter fixo e número certo, com denominação e atribuições próprias e remunerado pelos cofres públicos.

Artigo 4º) - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º) - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º) - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa determinada função.

Artigo 5º) - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, e o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º) - As atribuições e responsabilidades pertencentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, / requisito legal ou especial.

§ 2º) - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser determinadas as atribuições de suas diferentes classes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ETE DA PRESIDÊNCIA

L E I Nº 1.457 - Fls. II

§ 3º) - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Artigo 6º) - Carreira é a série de classes, escalões das segundo o nível de complexidade das atribuições e grau / de responsabilidade.

Artigo 7º) - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º) - É vedada a vinculação ou a equiparação de / qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º) - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Artigo 8º) - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das formas e dos Requisitos de Provimento

Artigo 9º) - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VII - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artigo 10) - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;



ABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457 - Fls. III

- III - Estar no gozo dos direitos políticos;**
- IV - estar quite com as obrigações militares;**
- V - ter boa conduta;**
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;**
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;**
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, /
ressalvadas as exceções previstas por lei;**
- IX - ter atendido às condições especiais prescri-
tas em lei ou regulamento para determinados cargos ou car-
reiras.**

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeação

Artigo 11) - A nomeação será feita:

**I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo
de carreira ou isolado;**

**II - em comissão, quando se tratar de cargo isola-
do que, em virtude de lei, assim deva ser provido.**

Seção II

Do Concurso

**Artigo 12) - A nomeação, para cargo que deva ser /
provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia -
em concurso público de provas, ou de provas e títulos, res-
peitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e
vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.**

**Parágrafo único - Os cargos de provimento em comi-
são (Art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.**

**Artigo 13) - Poderá inscrever-se no concurso quem /
tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e /
cinco) anos de idade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.457 - Fls. IV

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 14) - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

Artigo 15) - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 16) - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 17) - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Dos Estágio Probatório

Artigo 18) - O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de 2 (dois) anos, de exercício ininterrupto, em que será apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º) - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao Órgão^{do} Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º) - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o cumprimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a efetivação do funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. V

§ 3º) - Dê-se parecer, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º) - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o efetivará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 19) - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III

Da Promoção e do Acesso

Artigo 20) - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes.

Artigo 21) - Acesso é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Artigo 22) - Para ser promovido ou provido em outro cargo por acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º) - A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º) - O boletim de merecimento apurará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;

V - cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Fla. VI

§ 3º) - As provas terão peso 3 (três) e o boletim peso 2 (dois).

§ 4º) - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º) - Não se habilitará para promoção ou acesso o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos, - 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

§ 6º) - Para concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer.

§ 7º) - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção e ao acesso.

§ 8º) - Não concorrerá à promoção ou ao acesso, o funcionário em estágio probatório.

Artigo 23) - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção ou ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de promoção ou de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

§ 1º) - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º) - No caso de se verificar a procedência da suspensão disciplinar, ou se, da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá à promoção ou ao acesso dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 24) - Declarados sem efeito a promoção ou o acesso, expedir-se-á novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º) - O funcionário que tenha sua promoção ou seu acesso decretados indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.



CABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. L. Nº 1.457 - Fls. VII

§ 2º) - O funcionário a quem cabia a promoção ou o acesso será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 25) - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, nos termos deste Estatuto, não concorrerá à promoção ou ao acesso.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Artigo 26) - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º) - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Artigo 27) - A transferência de que trata o artigo 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser prevista por merecimento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 28) - A reintegração que decorrerá de deci-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. VIII

não judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 29) - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 85 e 86.

Artigo 30) - O funcionário que estiver ocupando o cargo, objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava / outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 31) - O funcionário reintegrado será substituído a exame médico e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Artigo 32) - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º) - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade física mediante exame médico.

§ 2º) - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33) - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Artigo 34) - Reversão é o reingresso de aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, /



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.457 - Vol. IX

de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º) - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º) - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º) - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 55 e 60.

Artigo 35) - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º) - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º) - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo, havendo vaga.

Artigo 36) - Para efeito de nova aposentadoria e disponibilidade não será computado o tempo em que o funcionário esteve afastado em virtude da aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Artigo 37) - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º) - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante exame médico.

§ 2º) - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 38) - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo / que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos / os direitos de sua anterior situação.



CAPÍTULO IX

Das Mutações Funcionais

Seção I

Da Função Gratificada

Artigo 39) - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 40) - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 41) - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Artigo 42) - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, nojo, gala, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção II

Da Substituição

Artigo 43) - Haverá substituição no impedimento do ocupante de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Artigo 44) - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da Readaptação

Artigo 45) - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 46) - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 26.



ABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. XI

SEÇÃO IV

Da Remoção e da Permuta

Artigo 47) - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento / ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º) - A remoção prevista nos itens I e II deste artigo será feita por decreto do Prefeito.

§ 2º) - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 48) - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Artigo 49) - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 50) - Relotação é a transferência do cargo / de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 51) - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de / promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

L E I Nº 1 457 - Fls. XII

Artigo 52) - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os de vêres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências d'este Estatuto.

Artigo 53) - São competentes para dar posse:
I - o Prefeito e o Chefe do Gabinete;
II - os Diretores de Departamentos.

Artigo 54) - A autoridade que dar posse deve rá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satis-/ feitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 55) - A posse deverá verificar-se den tro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo único - Esse prazo poderá ser pro rogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade compe tente para dar posse.

Artigo 56) - O ato de de provimento será torna- do sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do / prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no arti- go anterior.

Artigo 57) - O funcionário nomeado para o / cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º) - Será sempre exigida fiança de funcio- nário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsa- bilidade.

§ 2º) - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade fun- cional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmen- te autorizada.



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREP

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. XIII

§ 3º) - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º) - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

Do Exercício Em Geral

Artigo 58) - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 59) - O exercício deve ser dado pelo chefe do Órgão Pessoal.

Artigo 60) - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados, consecutivamente,

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos;

§ 1º) - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º) - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º) - Os prazos deste artigo, poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 61) - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 62) - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo casos expressos neste Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

L E I nº 1 457 - Fls. XIV

Artigo 63) - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64) - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

TÍTULO II

Dos Afastamentos

Artigo 65) - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a / funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante Órgãos federais ou estaduais.

Artigo 66) - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º) - A ausência não excederá de 2 (dois) anos e, finda a missão ou estudo, sêntente decorrido igual período será permitida novo afastamento.

§ 2º) - O prazo previsto no parágrafo anterior / poderá ser concedido até 4 (quatro) anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º) - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artigo 67) - Será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgado, o funcionário que / for:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;**
- II - denunciado ou condenado por crime inafiançável;**
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Vol. IV

SEÇÃO III

Do Regime de Trabalho

Artigo 68) - O Prefeito determinará:

I - para a repartição, o período de trabalho diário;

II - para cada função, o número de horas diárias / de trabalho

III - para uma ou outra, o regime de trabalho em / turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Artigo 69) - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 70) - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Prefeito.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 71) - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar o funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Artigo 72) - Todo funcionário ficará sujeito ao / ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º) - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º) - Para os registros de ponto, serão usados / de preferência, meios mecânicos.

§ 3º) - Salvo os casos expressamente previstos / neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SEÇÃO IV

Das Faltas ao Serviço

Artigo 73) - Nenhum funcionário poderá faltar ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. XVI

serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

Artigo 74) - O funcionário que faltar ao serviço / fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, - diretamente ao Sr. Prefeito.

§ 1º) - Mediante a apreciação do Sr. Prefeito, o funcionário poderá ter suas faltas justificadas, até o máximo / de 12 (doze) por ano.

§ 2º) - Para justificação da falta, deverá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 3º) - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Órgão Pessoal para as devidas anotações.

Artigo 75) - Serão abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês.

§ 1º) - A moléstia deverá ser provada por atestado médico da Prefeitura Municipal, Instituto Nacional de Previdência Social ou do Centro de Saúde do Estado, com firma reconhecida; e a aceitação de outros motivos, fica sob critério do Prefeito.

§ 2º) - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º) - O pedido de abono de falta deverá ser feito em requerimento escrito ao Sr. Prefeito, no prazo do parágrafo anterior.

TÍTULO IV

Da Vacância

Artigo 76) - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;**
- II - demissão;**
- III - promoção;**
- IV - transferência;**
- V - aposentadoria**



ABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457 - Vig. XVII

VI - falecimento;

§ 1º) - Dar-se-á a exoneração;

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício;

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º) - A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 77) - A ausência da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade;

III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 78) - A exoneração e a dispensa, a pedido, poderão ser concedidas pelo Diretor de Administração, mediante Portaria do Prefeito.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 79) - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º) - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º) - Feita a conversão, os dias restantes, até



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

BINETE DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. XVIII

182 (cento e oitenta e dois), não serão computados para efeito de aposentadoria, será arrendado, para 1 (um) ano, o número excedente de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Artigo 80) - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até (oito) 8 dias por falecimento de /
cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;
- IV - luto até 2 (dois) dias por falecimento de ti
os, cunhados, padrasto, madrastra, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provi-
mento em comissão;
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, es
tadual ou municipal;
- IX - licença como prêmio à assiduidade;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença do funcionário acidentado em serviço
ou afastado de doença profissional ou moléstia enumerada no ar
tigo 113;
- XII - missão ou estudo noutros pontos do territó-
rio nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver -
sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o a
fastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas.

Artigo 81) - Para efeito de aposentadoria e dis-
ponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas,
contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- II- o tempo de serviço público federal, estadual
e municipal;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias mu
nicipais, estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em dispo
nibilidade.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457 - Fas. XII

Artigo 82) - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 83) - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º) - ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º) - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 84) - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após a observância do artigo 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa do interessado.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Artigo 85) - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo e/ou equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado / nêle o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 86) - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (Art. 37, § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.



ABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457 - Vol. XX

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Artigo 87) - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - por invalidez.

Artigo 88) - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;

II - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia contagiosa ou insurável ou profissional.

Artigo 89) - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo sem todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, / possibilitada a reversão.

Artigo 90) - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Artigo 91) - A aposentadoria dependente de exame médico será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo único - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando / se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREM

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457 - Fls. XXI

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Férias

Artigo 92) - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, cujo período / será determinado pelo chefe da repartição.

§ 1º) - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário, direito a férias.

§ 2º) - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º) - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver / dado mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou as por licenças para tratar de interesse particular e por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º) - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 93) - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem.

Artigo 94) - É proibida a acumulação de férias, / salvo por absoluta necessidade de serviço, e não máximo de dois anos.

§ 1º) - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º) - As férias não gozadas até a promulgação / deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento



BINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1 457 - Fls. XXII

do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gonadas oportunamente, a critério da Administração.

Artigo 95) - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 96) - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao Prefeito, seu endereço eventual.

Artigo 97) - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

C A P Í T U L O II

SECCÃO I

Das Licenças

Disposições Preliminares

Artigo 98) - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de remoção do cônjuge militar;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º) - Ao ocupante de cargo em comissão não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

§ 2º) - No caso do ítem VIII, serão obedecidos os constantes dos artigos 49, 50 e 51 da Lei Orgânica dos Municípios de 31 de dezembro de 1969.

Artigo 99) - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo de Inspeção de Saúde.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo de Inspeção de Saúde concluirá pela volta ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.457 - Fls. XXIII

serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100) - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto / no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 101) - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 102) - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 103) - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo 104) - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do artigo 91.

Artigo 105) - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito.

Artigo 106) - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 107) - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.



E DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. XXIV

§ 1º) - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º) - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Artigo 108) - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Instituto Nacional de Previdência Social ou do Centro de Saúde do Estado.

§ 1º) - O atestado ou laudo passado por médico / ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo médico do Município, Instituto Nacional de Previdência Social ou do Centro de Saúde do Estado.

§ 2º) - As licenças superiores a 60 (sessenta) / dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 109) - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, / logo que se verifique o exame.

Artigo 110) - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 111) - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 112) - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicada no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

E DA PRESIDÊNCIA

L E I Nº 1 457 - Fls. XXV

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 113) - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, sempre a critério do Prefeito.

§ 1º) - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 113.

§ 2º) - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse / prazo e até (2) dois anos.

§ 3º) - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante

Artigo 114) - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica ao contrário a gestante poderá requerer licença de 8º (oito) meses de gestação até a data do nascimento da criança.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 115) - Ao funcionário que for convocado / para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º) - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º) - Do vencimento ou remuneração descontar-se-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

E DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.457 - Fls. XXVI

-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço / militar.

§ 3º) - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício de seu cargo.

§ 4º) - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada com Militar

Artigo 116) - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo / que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 117) - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de 2 (dois) anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º) - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º) - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 118) - Não será concedida licença para / tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, promovido ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 119) - A autoridade que deferiu a licença poderá a qualquer tempo, cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício do seu cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. XXVII

DECRETO DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único - O licenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar a reassunção do exercício, ficando a critério do Prefeito, examinando o interesse da Administração, a aceitação ou não dessa desistência da licença.

Artigo 120) - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Artigo 121) - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º) - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 2 (dois) anos de exercício.

Artigo 122) - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 122) - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência;

II - tirado licenças para tratamento de saúde, para tratar de interesses particulares e por motivo de doença em pessoa de sua família;

III - chegado atrasado ou

IV - faltado ao serviço.

a) Interromperá o período aquisitivo da licença o funcionário que der mais de 30 (trinta) faltas abonadas, uma injustificada; mais de 30 (trinta) faltas justificadas. Interromperá igualmente o período de somados os dias de licença para tratamento de saúde, para tratar de doença em pessoa da família ou para tratar de interesse pessoal, excedam de 30 (trinta) dias.

b) cada grupo de 3 (três) entradas atrasadas, quando não compensadas no mesmo dia, computar-se-á como falta e somadas atingirem mais de 30 (trinta) por ano, interromperão o período aquisitivo.

Artigo 123) - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão de Pessoal



LEI nº 1.457 - Fls. XXIX

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artº 129) O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

§ único - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de casa própria, no qual prevalecerá a antiguidade;

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o / funcionário e sua família;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Artº 130º) A lei regulará as condições de organização e / funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

§ único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÕES E DE RECORRER

Artº 131º) É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar e pedir reconsideração.

§ 1º) O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º) O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

NETE DA PRESIDÊNCIA

L E I nº 1 457 - Fls. - Fls. XXX

§ 3º) O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 dias, de sua interposição, improrrogáveis.

Artº 132º) É assegurado ao funcionário o direito de recorrer ao Prefeito das decisões finais que o prejudiquem.

§ único - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 / (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da / decisão recorível, e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.

Artº 133) O recurso não tem efeito suspensivo, e o que fôr provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Artº 134) O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

§ único) O pedido de reconsideração e o recurso, quando obrigáveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

Do Vencimento ou Remuneração

Artº 135) Vencimento é a retribuição paga ao funcionário / pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

§ único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artº 136º) Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artº 137º) O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos / casos previstos em lei.



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1 457 - Fls. nº - **XXXI**

Artº 138º) O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando / não comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, promíscua ou condenação por crime inafiançável, demissão desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido.

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão em crime funcional.

Artº 139) O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 140) Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário família;
- IV - salário espôsa;
- V - gratificações.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artº 141) Ao funcionário municipal que, por determinação do prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida /



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ABINETE DA PRESIDÊNCIA

L E I nº 1 457 - Fls. - XXXII

além, de transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artº 142) O Salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de / 24 (vinte e quatro) anos.

§ único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a / guarda e o sustento do funcionário.

Artº 143) Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º) Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º) Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro / dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artº 144) O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 5 (cinco) dias, qualquer / alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição determinará / responsabilidade do funcionário ou inativo, ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas, todas as importâncias recebidas indevidamente.

Artº 145) O Salário-família será pago juntamente com os / vencimentos, remuneração, salário ou provento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 1457 - Fls. nº - XXXIII

Artº 146) O Salário-família será pago independentemente da frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artº 147) O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Artº 148) É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO ESPÔSA

Artº 149) O funcionário terá direito ao salário espôsa em quantia estabelecida em lei especial.

§ único - Para obtenção do salário espôsa, o funcionário deve requerer, instruindo o seu pedido com a certidão de casamento e atestado firmado por 2 (dois) funcionários, que assumirão responsabilidade civil e criminal, de que o requerente vive com sua espôsa e que ela não exerce qualquer atividade remunerada.

SEÇÃO V AUXÍLIO-FUNERÁRIO

Artº 150) A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ único - O pagamento será efetuado pela Tesoureiro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 151) Conceder-se-á gratificação:

I- pela prestação de serviço extraordinário;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1457 - Fls. nº - XXIV

II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III -pela execução de trabalho de natureza especial com / risco de vida e saúde;

IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V- pelo exercício do encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;

VI- adicional por tempo de serviço.

Artº 152) Terá direito à gratificação por serviços extraordinários o funcionário que fôr convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artº 153) A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelos chefes de divisões, diretores / de departamentos, mediante prévia autorização do Sr. Prefeito.

§ 1º) A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma forma percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º) Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 (vinte) e 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.

§ 3º) A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será determinada em lei especial.

Artº 154) A gratificação pela execução ou colaboração em / trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Artº 155) A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Artº 156) Todas as gratificações previstas neste Estatuto serão fixadas pelo Prefeito em cada caso.



Artº 157º) O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 3% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º) Independente do adicional tratado neste artigo, o funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal nos termos deste artigo.

§ 2º) Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Artº 158) São deveres do funcionário:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente, convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- 0 X II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- X IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
- VIII - aguardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irre-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1 457 - Fls. nº - Fls. XXXVI

gularidades de que tiver conhecimento, ecorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - selar pela economia do material do ^{Comunicação} Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artº 159º) Ao funcionário é proibido:

I - referir, de modo depreciativo, pela imprensa em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subcrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

L E I nº 1 457 - Fls. nº XXXVII

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 2º (segundo) grau;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das do seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Artº 160) É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1457 - Fls. nº XXXVIII

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Artº 161) Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Artº 162) A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º) O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo, causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º) Nos demais casos, a indenização do prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, numa excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º) Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artº 163) A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artº 164) O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

§ único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Artº 165) São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

NETE DA PRESIDÊNCIA

L E I nº 1 437 - Fls. nº XXXIX

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artº 166) As penas previstas nos itens do artigo anterior, serão sempre registradas no prentuário individual do funcionário.

§ único - As existias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas não se averterá que, por virtude de existia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artº 167) As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aequales que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias / quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares no período de 1 (um) anos a contar da expedição da suspensão.

III - A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena;



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1 457 - Fla. nº XL

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a" bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e / impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros / do serviço público municipal.

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer preventivo.

Artº 168) O funcionário que, dentro de 5 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão / por período que, somados, excedam de 120 (cento e vinte) / dias, passará a ocupar o último lugar na escala de merecimento para efeito de promoção.

Artº 169) Não pode ser aplicada a cada funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ único - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II

Da Aplicação das Penas

Artº 170) Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela previerem para o serviço público municipal.

Artº 171) A pena de advertência será aplicada por escrito em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artº 172) A pena de repreensão será aplicada nos seguintes casos:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do Artº 163. (158)

Artº 173) A pena de suspensão, que não excederá de 90 / (noventa) dias será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado.



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1 457 - Fls. ~~1457~~

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% / (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artº 174) A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- corrupção passiva nos termos da lei penal;
- VIII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX- transgressão de qualquer dos itens dos artigos 163 e 164 deste Estatuto.

§ 1º) Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, no período de 1 (um) anos, sem causa justificável.

§ 2º) Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artº 175) O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ único - De acordo com a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artº 180) Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente o cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização prévia do Presidente da República;



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 1 457 - Fls. nº XLII

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

§ único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Artº 177) Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo / ocupado pelo infrator.

§ 1º) São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2º) São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial;

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º) A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º) A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado 1 (um) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artº 178) Prescreverá:

I - em dois (2) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeitas



NETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1 457 - Fls. nº XLIII

- a) à pena de demissão e
- b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artº 179) A aplicação das penas de advertência é da competência de todas as autoridades administrativas em relação aos seus subordinados.

Artº 180) Salvo o disposto no artigo anterior, somente o / Prefeito é competente para a aplicação das penas disciplinares.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artº 181) Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de ~~omissão~~ ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º) O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciárá no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º) A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artº 182) A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, ~~podendo~~ por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo / Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artº 183) O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se, limitar à repreensão;

II- à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

NETE DA PRESIDÊNCIA

LEI nº 1457 - Fls. nº XLIV

III- à contagem de período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens de cargo, desde que reconhecida a sua inexistência.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artº 184) A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

§ único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artº 185) As sindicâncias serão abertas por portaria, assinada pelo Sr. Prefeito, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º) Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e designará o membro que deya secretariar os trabalhos mediante a aprovação do Sr. Prefeito.

§ 2º) Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos com prévia autorização do Sr. Prefeito.

Artº 186) O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ único) Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo ad-



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LXI nº 1 457 - Fls. nº XLV

administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 187) As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Artº 188) Somente o Prefeito é competente para a instauração do processo administrativo.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artº 189) O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artº 190) O processo administrativo será realizado por / uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma de artigo anterior.

§ 1º) A autoridade, de ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º) O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artº 191) A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artº 192) O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Sr. Prefeito.



ETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.457 - Fls. XLVI

§ 1º) - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º) - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º) - Se o fundamento do processo fôr o abandono / do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 193) - A autoridade processante procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos e peritos.

Artigo 194) - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º) - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícias, se constar do laudo junto aos autos.

§ 2º) - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º) - É facultado ao indiciado ou a seu defensor / reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 4º) - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 195) - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crimes, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO III

Da Defesa do Indiciado

Artigo 196) - A autoridade processante assegurará ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.457 - Fls. XLVII

indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º) - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º) - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 197) - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do artigo 196, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo 2 (dois) / ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo 198) - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do indiciado ou seu defensor, para o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e / sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SECCAO IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Artigo 199) - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 200) - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 201) - Recebidos os elementos, a autoridade que



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1.457 - FLS. XLVIII

determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

- a) aplicará a pena proposta, se for competente;
- b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida.

Artigo 202) - O Prefeito deverá proferir a decisão - no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º) - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º) - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 203) - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 204) - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 205) - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

C A P Í T U L O I I I

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 206) - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º) - A revisão só poderá ser requerida pelo fun-



NETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1457 - Fls. XLIX

cionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º) - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa / constante do seu assentamento individual.

Artigo 207) - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 208) - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 209) - Concluído o encargo da Comissão Revisora em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, / que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 210) - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Artigo 211) - As disposições d'êste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações / previstas nêste capítulo.

Artigo 212) - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nêste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

TE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.457 - Fls. 1

Artigo 213) - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor da Câmara, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Temporário

Artigo 214) - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratada para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III - pessoal contratado para o exercício da função de cargo público.

Artigo 215) - A contratação do Pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado.

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. LI

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente - aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social;

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e abreugrafia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

§ 1º) - Observada ordem rigorosa de classificação e feita as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º) - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos breves.

Artigo 216) - Não se aplica aos contratados no Regime das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do Presente Capítulo são aqueles previstos na Legislação Trabalhista.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO DA PRESIDÊNCIA

L. E. I. Nº 1.457 - Fls. LII

Artigo 217) - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 32 do Código Penal.

Artigo 218) - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 219) - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 220) - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 221) - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 222) - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Artigo 223) - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 224) - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo 225) - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, 14 DE Maio DE 1971